**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 2875/2000 DA COMISSÃO

**de 28 de Dezembro de 2000**

**relativo à abertura de contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho**

(JO L 333 de 29.12.2000, p. 53)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 1 de 4.1.2001, p. 24 (2875/2000)

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 2875/2000 DA COMISSÃO

**de 28 de Dezembro de 2000**

**relativo à abertura de contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 [5], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

(2) É conveniente abrir, para o ano de 2001, o contingente previsto no n.º 3 do ponto III do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, as mercadorias originárias da Islândia que constam do anexo do presente regulamento são sujeitas aos direitos referidos nesse anexo dentro do limite do contingente anual aí referido.

*Artigo 2.º*

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(1) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
(2) JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
(3) JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.
(4) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
(5) JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

▼B

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼C1

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

*ANEXO*

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Contingente | Taxa do direito aplicável |
|---|---|---|---|---|
| 09.0799 | 1704 90 10<br>1704 90 30<br>1704 90 51<br>1704 90 55<br>1704 90 61<br>1704 90 65<br>1704 90 71<br>1704 90 75<br>1704 90 81<br>1704 90 99 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) do código NC 1704 90 | 500 toneladas | 50 % da taxa do direito do país terceiro (1) com um máximo de 35,15 euros/100 kg |
| | 1806 32 10<br>1806 32 90<br>1806 90 11<br>1806 90 19<br>1806 90 31<br>1806 90 39<br>1806 90 50<br>1806 90 60<br>1806 90 70<br>1806 90 90 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 32 e 1806 90 | | |
| | 1905 30 11<br>1905 30 19<br>1905 30 30<br>1905 30 51<br>1905 30 59<br>1905 30 91<br>1905 30 99 | Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers* | | |

(1) Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a PAC o prevê.